



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



PROJETO DE LEI Nº 99/2014

Câmara Municipal de Congonhas
Nº Protocolo 2344
Recebido em 19 de 09 de 2014
Horário 16:23
Patricia
Assinatura do Responsável

Fixa prazo máximo de quinze dias corridos para a marcação de consultas e exames ou quaisquer procedimentos médicos para pessoas a partir de sessenta anos de idade e para portadores de doenças raras, incuráveis e incapacitantes.

Art. 1º Fica expressamente assegurada a marcação de consultas e exames ou quaisquer procedimentos médicos para pessoas a partir de sessenta anos de idade e para portadores de doenças raras, incuráveis e incapacitantes, no prazo máximo de quinze dias decorridos a contar do dia de protocolo de marcação.

Art. 2º Os pacientes contemplados pelo art. 1º, para comprovar o benefício deverão preencher as seguintes condições:

I - residirem no município de Congonhas;

II - estarem regularmente cadastrados junto à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º Deverá constar em todas as unidades básicas de saúde cartaz informando aos usuários o prazo para atendimento aos pacientes relacionados no caput do art. 1º e o número da Lei.

Art. 4º A Unidade de Saúde, ao receber o pedido de exame, consulta ou qualquer outro procedimento médico deverá fornecer ao usuário protocolo constando o nome do paciente, a natureza do pedido e o prazo máximo de atendimento.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI Nº 099/2014
APROVADO EM 0 DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
VOTAÇÃO 10 FAVORÁVEIS - NULOS
- CONTRÁRIOS - BRANCOS
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
EM 30 DE 06 DE 20 15
Ênio da Gama
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem por objetivo atender a uma parcela da sociedade que realmente necessita de atendimento específico. São pacientes idosos ou portadores de doenças raras, incuráveis e incapacitantes que geralmente apresentam uma evolução muito rápida no quadro clínico apresentado. Muitos apresentam dificuldade de locomoção como é o caso das pessoas com doenças neuromusculares e neurodegenerativas, como Alzheimer, Parkinson, distrofia muscular, entre outras doenças, assim como a maioria dos idosos.

Diante do exposto, solicito aos meus pares a aprovação deste projeto que certamente irá aliviar a dor de pessoas que são surpreendidas por doenças inesperadas e necessitam de atenção especial.

Câmara Municipal de Congonhas, 16 de setembro de 2014


Antônio Eládio Duarte
Vereador

ppfe



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



Congonhas,16..... dejunho..... de 2015.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

PROJETO DE LEI Nº 099/2014 – fixa prazo máximo de quinze dias corridos para a marcação de consultas e exames de quaisquer procedimentos médicos para pessoas a partir de sessenta anos de idade e para portadores de doenças raras, incuráveis e incapacitantes.

RELATÓRIO

Versa o presente projeto sobre determinação de prazo para marcação de atendimento ao idoso – consulta e outros procedimentos médicos.

No mesmo sentido, em relação a pessoa portadora de deficiência ou de doença grave, tem normas contidas na Lei Federal 9.784, de 29 de janeiro de 1999, alterada pela Lei 12.008, de 29 de janeiro de 2009.

O projeto é legal e constitucional.

Somos favoráveis.

Rodolfo - Presidente	
José Bernardes – Vice-Presidente	
Adivar -	
Carlos Afonso -	
Sebastião -	
Eduardo -	
Eládio -	

CMC/mgrm



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



Congonhas,16..... dejunho..... de 2015.

Comissão de Obras e Serviços Públicos.

PROJETO DE LEI Nº 099/2014 – fixa prazo máximo de quinze dias corridos para a marcação de consultas e exames de quaisquer procedimentos médicos para pessoas a partir de sessenta anos de idade e para portadores de doenças raras, incuráveis e incapacitantes.

RELATÓRIO

Versa o presente projeto sobre determinação de prazo para marcação de atendimento ao idoso – consulta e outros procedimentos médicos.

A proposta tem por objetivo atender a uma parcela da sociedade que realmente necessita de atendimento específico. Muitos apresentam dificuldade de locomoção e geralmente apresentam evolução muito rápida no quadro clínico apresentado.

A aprovação do projeto irá aliviar a dor de pessoas que são surpreendidas por doenças inesperadas e necessitam de atenção especial.

Somos favoráveis.

Décio - Presidente	
Carlos Afonso – Vice-Presidente	
Júlio César -	
Sebastião -	
Hemerson -	
Marcos -	
Eduardo -	

CMC/mgrm



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



Congonhas,16..... dejunho..... de 2015.

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

PROJETO DE LEI Nº 099/2014 – fixa prazo máximo de quinze dias corridos para a marcação de consultas e exames de quaisquer procedimentos médicos para pessoas a partir de sessenta anos de idade e para portadores de doenças raras, incuráveis e incapacitantes.

RELATÓRIO

Versa o presente projeto sobre determinação de prazo para marcação de atendimento ao idoso – consulta e outros procedimentos médicos.

A competência de iniciativa é concorrente, sendo matéria proposta por Edil.

O projeto está em consonância com a legislação federal e estadual, que já definem ser prioritário o processo em que figure como parte, pessoa com idade igual ou superior a 60 anos.

Somos favoráveis ao Projeto.

Eduardo - Presidente	
Eládio – Vice-Presidente	
Rodolfo -	
Carlos Afonso -	
Sebastião -	
José Bernardes -	
Carlos Afonso -	

CMC/mgm



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



Câmara Municipal, de 2015.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final;

Projeto de Lei nº 099/2014, que Fixa prazo máximo de 15 dias corridos para a marcação de consultas e exames ou quaisquer procedimentos médicos para pessoas a partir de sessenta anos de idade para portadores de doenças raras, incuráveis e incapacitantes

REDAÇÃO FINAL

O projeto de Lei nº 099/2014, de autoria do Executivo, após ter sido aprovado conclusivamente em Plenário, retorna a esta comissão para elaboração da redação final.

Após análise do projeto, verificamos que seu texto está de acordo com a técnica legislativa, conforme determina o Regimento Interno desta Casa.

Este é o nosso relatório.

Rodolfo - Presidente	
José Bernardes - Vice Presidente	
Adivar -	
Sebastião -	
Carlos Afonso -	
Eduardo -	
Eládio -	



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 062/2015

Fixa prazo máximo de quinze dias corridos para a marcação de consultas e exames ou quaisquer procedimentos médicos para pessoas a partir de sessenta anos de idade e para portadores de doenças raras, incuráveis e incapacitantes.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica expressamente assegurada a marcação de consultas e exames ou quaisquer procedimentos médicos para pessoas a partir de sessenta anos de idade e para portadores de doenças raras, incuráveis e incapacitantes, no prazo máximo de quinze dias decorridos a contar do dia de protocolo de marcação.

Art. 2º Os pacientes contemplados pelo art. 1º, para comprovar o benefício deverão preencher as seguintes condições:

I - residirem no município de Congonhas;

II - estarem regularmente cadastrados junto à Secretaria Municipal de Saúde.


Art. 3º Deverá constar em todas as unidades básicas de saúde cartaz informando aos usuários o prazo para atendimento aos pacientes relacionados no caput do art. 1º e o número da Lei.

Art. 4º A Unidade de Saúde, ao receber o pedido de exame, consulta ou qualquer outro procedimento médico deverá fornecer ao usuário protocolo constando o nome do paciente, a natureza do pedido e o prazo máximo de atendimento.

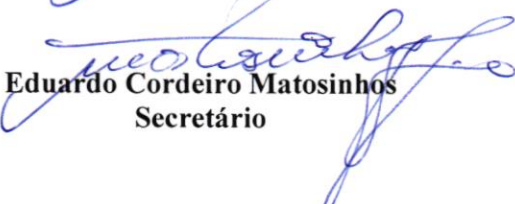
Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Congonhas, 01 de julho de 2015.


Vagner Luiz de Souza
Presidente da Câmara


Antônio Eládio Duarte
Vice-Presidente


Eduardo Cordeiro Matosinhos
Secretário



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 062/2015

Fixa prazo máximo de quinze dias corridos para a marcação de consultas e exames ou quaisquer procedimentos médicos para pessoas a partir de sessenta anos de idade e para portadores de doenças raras, incuráveis e incapacitantes.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica expressamente assegurada a marcação de consultas e exames ou quaisquer procedimentos médicos para pessoas a partir de sessenta anos de idade e para portadores de doenças raras, incuráveis e incapacitantes, no prazo máximo de quinze dias decorridos a contar do dia de protocolo de marcação.

Art. 2º Os pacientes contemplados pelo art. 1º, para comprovar o benefício deverão preencher as seguintes condições:

I - residirem no município de Congonhas;

II - estarem regularmente cadastrados junto à Secretaria Municipal de Saúde.

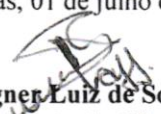
Art. 3º Deverá constar em todas as unidades básicas de saúde cartaz informando aos usuários o prazo para atendimento aos pacientes relacionados no caput do art. 1º e o número da Lei.

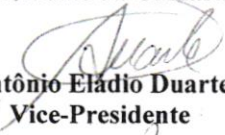
Art. 4º A Unidade de Saúde, ao receber o pedido de exame, consulta ou qualquer outro procedimento médico deverá fornecer ao usuário protocolo constando o nome do paciente, a natureza do pedido e o prazo máximo de atendimento.

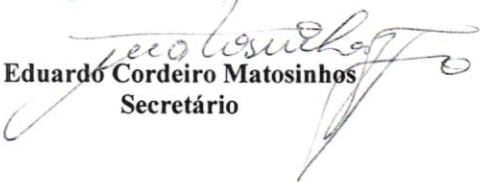
Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Congonhas, 01 de julho de 2015.


Vagner Luiz de Souza
Presidente da Câmara


Antônio Eládio Duarte
Vice-Presidente


Eduardo Cordeiro Matosinhos
Secretário

01/07/15

PL 99/2014



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS CIDADE DOS PROFETAS



Ofício nº PMC/SEGOV/363/2015

Congonhas, 22 de julho de 2015.

Exmo. Sr.
Vagner Luiz de Souza
Presidente da Câmara Municipal de CONGONHAS/MG

Assunto: **Encaminhamento.**

LEITURA EM PLENÁRIO
25ª Reunião Ord
EM 04 / 08 / 15
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

Senhor Presidente,

Encaminhamos a V.Exa. as razões de Veto Total à Proposição de Lei nº 062/2015, que **“Fixa prazo máximo de quinze dias corridos para a marcação de consultas e exames ou quaisquer procedimentos médicos para pessoas a partir de sessenta anos de idade e para portadores de doenças raras, incuráveis e incapacitantes”**.

Aproveitamos o ensejo para nossa manifestação de apreço e consideração e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Lúcio de Souza Coimbra
Secretário Municipal de Governo

Câmara Municipal de Congonhas
Nº Protocolo 1672
Recebido em 22 de 07 de 2015
Horário 16:23

Assinatura Responsável
Câmara Municipal de Congonhas

FHB



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS CIDADE DOS PROFETAS



RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

A motivação ao veto à Proposição de Lei n.º 062/2015, que o Poder Legislativo submete à sanção do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica do Município, a qual *“Fixa prazo máximo de quinze dias corridos para a marcação de consultas e exames ou quaisquer procedimentos médicos para pessoas a partir de sessenta anos de idade e para portadores de doenças raras, incuráveis e incapacitantes”*, se acham consubstanciadas nas seguintes razões: .

O art. 1º da referida proposição de Lei dispõe que *“Fica expressamente assegurada a marcação de consultas e exames ou quaisquer procedimentos médicos para pessoas a partir de sessenta anos de idade e para portadores de doenças raras, incuráveis e incapacitantes, no prazo máximo de quinze dias decorridos a contar do dia de protocolo de marcação”*

Ao mesmo tempo o art. 2º da referida proposição define critérios para a concessão do benefício, desde que preenchidas as condições:

- I- ser residente no Município de Congonhas; e
- II- estar regularmente cadastrado junto a Secretaria Municipal de Saúde.

O Município de Congonhas é sabedor da preocupação existente em promover melhores condições de saúde para a população idosa e portadores de doenças raras, incuráveis e incapacitantes.

Entretanto, é importante salientar que a idade por si só não se torna uma determinante para estipular um prazo para o acesso ao atendimento do SUS, no aspecto de consulta ou exames complementares.

Existem pessoas com menor idade e que dependem de um atendimento mais eficaz e com maior rapidez do que o considerado como idoso. Este julgamento para o acesso mais rápido deverá ser do seu médico assistente que com relatórios consistentes e exame adequado do caso tem a prerrogativa de solicitar uma solução mais urgente para o atendimento em questão.

Hoje, em uma tendência mundial, tem pessoas com maior tempo de sobrevivência e chegando a patamares de idade com preservação adequada de sua saúde, levando a um aumento de uma população mais idosa, mas nem por isto doente.

Com efeito, os serviços de urgência fazem a Classificação de risco para priorizar os atendimentos, independente da ordem de chegada e mesmo a idade do paciente. Isto vem organizar

José de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas

Marcelo Armando Rodrigues
Procurador Municipal
40953



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS CIDADE DOS PROFETAS



as portas de urgência privilegiando realmente aqueles que mais tem necessidade de atendimento no momento.

A Secretaria de Saúde do Município de Congonhas vem desenvolvendo um trabalho de fortalecimento do atendimento em nossa atenção básica, com uma promoção da saúde cada vez mais acessível a toda a população, fazendo com que todos tenham a condição de uma sobrevida maior e com qualidade, reduzindo as chances de doenças crônicas.

A Secretaria Municipal de Saúde em parceria com o Centro de Referência do Idoso disponibilizou médico geriatra que tem a função de atender aos idosos no referido Centro levando a eles uma melhor promoção, qualidade de assistência e gerenciamento total da integralidade de sua saúde. Se necessário for a complementação através de exames complementares ou tratamentos suplementares os idosos terão o suprimento de suas necessidades independente de sua idade, baseado em critérios médicos e técnicos para ter assegurada sua assistência.

Cumprе salientar que o SUS é Universal. Todos têm direito ao seu atendimento sem enfrentar barreiras.

Desta forma, organizado com o objetivo de proteger, o SUS deve promover e recuperar a saúde de todos os brasileiros, independente de onde moram, se trabalham e quais os seus sintomas.

A Constituição a República, no Título VIII, “Da Ordem Social”, Capítulo II, “Da Seguridade Social”, Seção II, “Da Saúde”, arts. 196 a 200, estabelece que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Determina ao Poder Público sua “regulamentação, fiscalização e controle”, que as ações e os serviços da saúde “integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único” define suas diretrizes, atribuições, fontes de financiamento e, ainda, como deve se dar a participação da iniciativa privada.

Por sua vez vem a Lei Orgânica da Saúde (LOS), Lei nº 8.080/1990 regulamentar, em todo o território nacional, as ações do SUS, estabelecendo as diretrizes para seu gerenciamento e descentralização e detalha as competências de cada esfera governamental.

Enfatiza a descentralização político-administrativa, por meio da municipalização dos serviços e das ações de saúde, com redistribuição de poder, competências e recursos, em direção aos municípios.

Determina como competência do SUS a definição de critérios, valores e qualidade dos serviços. Trata da gestão financeira, define o Plano Municipal de Saúde como base das atividades e

José de Freitas Cordeiro
Prefeito Municipal de Congonhas

Amândeo Rodrigues
Secretário Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS CIDADE DOS PROFETAS



da programação de cada nível de direção do SUS e garante a gratuidade das ações e dos serviços nos atendimentos públicos e privados contratados e conveniados ao SUS.

O princípio de descentralização que norteia o SUS ocorre, especialmente, pela transferência de responsabilidades e recursos para a esfera municipal, estimulando novas competências e capacidades político-institucionais dos gestores locais, além de meios adequados à gestão de redes assistenciais de caráter regional e macrorregional, permitindo o acesso, a integralidade da atenção e a racionalização de recursos. Os Estados e a União devem contribuir para a descentralização do SUS, fornecendo cooperação técnica e financeira para o processo de municipalização.

As ações e os serviços de saúde não são estruturados apenas na escala dos municípios. Existem no Brasil milhares de pequenas municipalidades que não possuem em seus territórios condições de oferecer serviços de alta e média complexidade; por outro lado, existem municípios que se tornam referência e garantem o atendimento da sua população e de municípios vizinhos. Em áreas de divisas interestaduais, são frequentes os intercâmbios de serviços entre cidades próximas, mas de Estados diferentes. Por isso mesmo, a construção de consensos e estratégias regionais é uma solução fundamental que permite ao SUS superar as restrições de acesso, ampliando a capacidade de atendimento e o processo de descentralização.

Portanto, a Proposição de Lei nº 062/2015 ao definir como critério somente moradores de Congonhas estará, flagrantemente, ferindo as regras do SUS, suas pactuações e consensos e, conseqüentemente dificultando o rompimento da exclusão social em nosso País e principalmente em nossa região.

Com essas considerações, entendemos temerário sancionar a Proposição de Lei n.º 062/2015, por manifesta afronta à Constituição da República, razão de nosso veto, pelo que esperamos de V. Ex.^{as} a compreensão das observações aqui consignadas.

Diante do exposto, Senhores Edis, propugnamos pela manutenção deste veto total.

Congonhas, 21 de julho de 2015.


JOSE DE FREITAS CORDEIRO
Prefeito de Congonhas


Marcelo Armando Rodrigues
Procurador Municipal
CAR/MG 40953



Congonhas, 12 de junho de 2015.

À
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJR

Ref.: Projeto de Lei 099/2014 – fixa prazo máximo de quinze dias corridos para a marcação de consultas e exames de quaisquer procedimentos médicos para pessoas a partir de sessenta anos de idade e para portadores de doenças raras, incuráveis e incapacitantes.

PARECER

Versa o projeto sobre a consignação de prazo 15 dias corridas para atendimento a idosos e exames a idosos e outros.

A competência de iniciativa sobre a matéria é concorrente, sendo que o projeto foi de autoria de Edil.

O projeto está em consonância com a legislação federal e estadual, que já definem ser prioritário o processo em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a 60 anos.

No mesmo sentido, em relação a pessoa portadora de deficiência, física ou mental, pessoa portadora de doença grave, vide Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, alterada pela Lei nº 12.008, de 29 de janeiro de 2009.

Sendo que o projeto versa sobre matéria cuja competência para legislar é municipal, estando em consonância com a legislação federal e estadual, o projeto não apresenta óbice que qualquer espécie.

O projeto é legal e constitucional.

Este é o nosso parecer, smj.

Adriano Melillo
PROCURADOR DO LEGISLATIVO

- Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
- Comissão de Obras e Serviços Públicos
- Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento



SEÇÃO VI DO VETO À PROPOSIÇÃO DE LEI

Art. 208 – A Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, em escrutínio secreto e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 209 – O veto parcial ou total, depois de lido no expediente, é distribuído à comissão especial, designada pelo Presidente da Câmara, para sobre ele emitir parecer no prazo de cinco dias úteis contado do despacho de distribuição.

Parágrafo único – Um dos membros da comissão deve pertencer, obrigatoriamente, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art. 210 – Esgotado o prazo estabelecido no artigo 208, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições até a votação final.

§ 1º - Se o veto for rejeitado, será a proposição de lei enviada ao Prefeito, para promulgação.

§ 2º - Se dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a proposição de lei não for promulgada, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 3º - Mantido o veto, dar-se-á ciência do fato ao Prefeito.

Art. 211 – Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 212 – Aplicam-se à apreciação do veto as disposições relativas à discussão do projeto.



Art. 263 – Adotar-se-á o voto secreto nos seguintes casos:

- I – nas eleições da Mesa;
- II – para decretar a perda de mandato de Vereador;
- III – para decretar a perda do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- IV – para cassar mandato do Prefeito e do Vereador por motivo de infração político-administrativa;
- V – para destituir membro da Mesa;
- VI – para apreciar veto a projeto de lei aprovado;



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

PORTARIA CMC/100/2015.



NOMEIA COMISSÃO ESPECIAL.

O Presidente da Câmara Municipal de Congonhas, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, do Regimento Interno, baixa a seguinte PORTARIA:

Art. 1º Fica constituída Comissão Especial composta pelos Vereadores Antônio Eládio Duarte, Hemerson Ronan Inácio, José Bernardes, Eduardo Cordeiro Matosinhos e Sebastião Domingos Nascimento, para, sob a presidência do primeiro, emitir parecer sobre o VETO À PROPOSIÇÃO DE LEI 062/2015 que FIXA PRAZO MÁXIMO DE QUINZE DIAS CORRIDOS PARA A MARCAÇÃO DE CONSULTA E EXAMES OU QUAISQUER PROCEDIMENTOS MÉDICOS PARA PESSOAS A PARTIR DE SESSENTA ANOS DE IDADE E PARA PORTADORES DE DOENÇAS RARAS, INCURÁVEIS E INCAPACITANTES.

Art. 2º A Comissão terá o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da data da publicação desta portaria para a conclusão dos trabalhos, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 10 de setembro de 2015.

Vagner Luiz de Souza
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

CMC/mgrm



Congonhas, 04 de setembro de 2015.

À
Comissão Especial de Veto

Veto ao Proposição de Lei 062/2015 – fixa prazo máximo de quinze dias corridos para a marcação de consultas e exames ou quaisquer procedimentos médicos para pessoas a partir de sessenta anos de idade e para portadores de doenças raras, incuráveis e incapacitantes.

PARECER

Versa o parecer sobre veto a proposição de lei que fixa prazo máximo de 15 dias para consultas e exames a pessoas com idade de 60 anos de idade.

Antes de adentrarmos ao mérito propriamente dito, trazemos algumas colocações contidas no Manual de Redação Oficial da Presidência da República, onde há uma explicação singela sobre o processo legislativo, em especial o veto e a sanção.

“Tal como fixado na Constituição (art. 59), o processo legislativo abrange não só a elaboração das leis propriamente ditas (lei ordinária, lei complementar, lei delegada), mas também a das emendas constitucionais, das medidas provisórias, dos decretos legislativos e das resoluções. A orientação adotada pelo constituinte revela-se problemática, pois, se, de um lado, contempla as emendas constitucionais, que, não obstante dotadas do caráter material de lei, devem ser distinguidas destas por serem manifestação do poder constituinte derivado, contempla, de outro, as resoluções e os decretos legislativos, que, pelo menos do ponto de vista material, não deveriam ser equiparados às leis, por não conterem, normalmente, regras de direito gerais e impessoais.¹

Ressalvada a exigência de aprovação por maioria absoluta em cada uma das Casas do Congresso Nacional, aplicável às leis complementares (Constituição, art. 69),

¹ Cf. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 17. ed. São Paulo, 1989. p. 160.

o processo de elaboração das leis ordinárias e complementares segue o mesmo itinerário,² que pode ser desdobrado nas seguintes etapas:

- a) iniciativa;
- b) discussão;
- c) deliberação ou votação;
- d) sanção ou veto;
- e) promulgação; e
- f) publicação.



Sanção

A sanção é o ato pelo qual o Chefe do Executivo manifesta a sua aquiescência ao projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo. Verifica-se aqui a fusão da vontade do Congresso Nacional com a do Presidente, da qual resulta a formação da lei. A sanção pode ser *expressa* ou *tácita*.

1. Sanção Expressa

Será expressa a sanção quando o Presidente da República manifestar a sua concordância com o Projeto de Lei aprovado pelo Congresso Nacional, no prazo de 15 dias úteis, contados daquele em que o recebeu, excluído esse.

Fórmula utilizada no caso de sanção expressa:

*"O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei: (...)"*

2. Sanção Tácita

A Constituição confere ao silêncio do Presidente da República o significado de uma declaração de vontade de índole positiva. Assim, decorrido o prazo de quinze dias úteis sem manifestação expressa do Chefe do Poder Executivo, considera-se sancionada tacitamente a lei.

Exemplo de lei promulgada após a verificação da *sanção tácita*:

"Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, o Presidente da República, nos termos do § 3º do art. 66 da Constituição, sancionou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

*Restabelece o Fundo Nacional de
Desenvolvimento Científico e
Tecnológico.*

Art. 1º Fica restabelecido o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos a partir de 5 de outubro de 1990.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 18 de janeiro de 1991.



² FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 17. ed. São Paulo, 1989. p. 185.

Nelson Carneiro
Presidente”



3. Sanção e Vício de Iniciativa

Questão que já ocupou os Tribunais e a doutrina diz respeito ao eventual caráter convalidatório da sanção de projeto resultante de usurpação de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. O Supremo Tribunal Federal afirmou, inicialmente, que “a falta de iniciativa do Executivo fica sanada com a sanção do projeto de lei” (Súmula nº 5). O Tribunal afastou-se, todavia, dessa orientação, assentando que a sanção não supre defeito de iniciativa.³

6. Veto

O veto é o ato pelo qual o Chefe do Poder Executivo nega sanção ao Projeto – ou a parte dele –, obstando à sua conversão em lei (Constituição, art. 66, § 1º). Trata-se, pois, de ato de natureza legislativa, que integra o processo de elaboração das leis no direito brasileiro.⁴

Dois são os fundamentos para a recusa de sanção (Constituição, art. 66, § 1º):

- inconstitucionalidade;
- contrariedade ao interesse público.

Exemplo de veto por inconstitucionalidade:

Veto ao art. 39, inciso X, do Projeto de Lei que dispunha sobre a proteção do consumidor, convertido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:
Inciso X – praticar outras condutas abusivas.”

Razões de veto:

“O princípio do Estado de Direito (Constituição, art. 1º) exige que as normas legais sejam formuladas de forma clara e precisa, permitindo que os seus destinatários possam prever e avaliar as conseqüências jurídicas dos seus atos”.⁵

Exemplo de veto em razão de contrariedade ao interesse público:

Veto do § 2º do art. 231 do Projeto de Lei que instituía o Regime Único dos servidores Públicos

“Art. 231. (...)

§ 2º O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro Nacional.”

Razões do veto:

“A matéria acha-se adequadamente disciplinada nos arts. 183 e 231, caput. Assim, ao estabelecer que o custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro, o § 2º do art. 231 revela manifesta incongruência frente aos textos referidos, podendo gerar equívocos indesejáveis”.



³ Representação nº 890. Relator: Oswaldo Trigueiro. Revista Trimestral de Jurisprudência n. 69. p. 625 s.

⁴ V. SILVA, José Afonso da. *Princípios do processo de formação das leis no direito constitucional*. São Paulo, 1964. p. 202.

⁵ Mensagem nº 664, de 11 de setembro de 1990, publicada no *Diário Oficial da União* de 12 de setembro de 1990, (Suplemento, p. 8-12).



6.1. Motivação e Prazo do Veto

O veto há de ser expresso e motivado, devendo ser oposto no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento do projeto, e comunicado ao Congresso Nacional nas 48 horas subseqüentes à sua oposição.

6.2. Extensão do Veto

Nos termos da Constituição, o veto pode ser *total* ou *parcial* (Constituição, art. 66, § 1º). O *veto total* incide sobre o Projeto de Lei na sua integralidade. O *veto parcial* somente pode abranger texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea (Constituição, art. 66, § 2º).

6.3. Efeitos do Veto

A principal conseqüência jurídica que decorre do exercício do poder de veto é a de suspender a transformação do projeto – ou parte dele – em lei.

Em se tratando de veto parcial, a parte do projeto que logrou obter a sanção presidencial converte-se em lei e passa a obrigar desde a sua entrada em vigor.

A parte vetada depende, porém, da manifestação do Legislativo.

Se o veto for mantido pelo Congresso Nacional, o projeto, ou parte dele, há de ser considerado rejeitado, podendo a matéria dele constante ser objeto de nova proposição, na mesma sessão legislativa, somente se for apresentada pela maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional (Constituição, art. 67).

6.4. Irretratabilidade do Veto

Uma das mais relevantes conseqüências do veto é a sua irretratabilidade. Tal como já acentuado pelo Supremo Tribunal Federal, manifestado o veto, não pode o Presidente da República retirá-lo ou retratar-se para sancionar o projeto vetado.⁶

6.5. Rejeição do Veto

Como assinalado, o veto não impede a conversão do Projeto em Lei, podendo ser superado por deliberação do Congresso Nacional.

Daí afirma-se, genericamente, ter sido adotado, no Direito Constitucional brasileiro, o sistema de *veto relativo*.

Feita a comunicação do motivo do veto, dentro do prazo de 48 horas, o Congresso Nacional poderá, em sessão conjunta, no prazo de 30 dias a contar do recebimento, rejeitar, em escrutínio secreto, o veto, pela manifestação da maioria absoluta de Deputados e de Senadores. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, (Constituição, art. 66, §

6º). Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República (Constituição, art. 66, § 5º). Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo (art. 66, § 7º).

Exemplo de Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de lei vetada pelo Presidente da República:

“Lei nº 7.788, de 3 de julho de 1989

⁶ Representação nº 432. Relator: Ministro Ari Franco. Revista de Direito Administrativo, n. 70. p. 308



Dispõe sobre a política salarial e dá outras providências.

O Presidente do SENADO FEDERAL promulga, nos termos do art. 66, § 7º, da Constituição Federal, a seguinte Lei, resultante de Projeto vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional: (...)

6.6. Ratificação Parcial do Projeto Vetado

Em se tratando de vetos parciais, poderá o Congresso Nacional acolher certas objeções contra partes do Projeto e rejeitar outras.

No caso de rejeição do veto parcial, verificada nos termos do art. 66, § 4º, da Constituição, compete ao Presidente da República (Constituição, art. 66, § 5º) e, se este não o fizer, ao Presidente ou ao Vice-Presidente do Senado Federal a Promulgação da lei (Constituição, art. 66, § 7º).

Exemplo de Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de parte de lei vetada:

“Lei nº 7.712, de 22 de dezembro de 1988

Parte vetada pelo Presidente da República e mantida pelo Congresso Nacional, do Projeto que se transformou na Lei nº 7.712, de 22 de dezembro de 1988, que “dispõe sobre a cobrança de pedágio nas Rodovias Federais e dá outras providências”, na parte referente ao parágrafo 2º do art. 5º.

O Presidente do Senado Federal:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL manteve, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do art. 66 da Constituição Federal, promulgo a seguinte parte da Lei nº 7.712, de 28 de dezembro de 1988:

Art. 5º (...)

§ 2º Ato do Ministro dos Transportes, em 60 dias, definirá os trechos considerados urbanos em cada Estado, para efeito do disposto neste artigo.

Senado Federal, em 12 de abril de 1989.

Nelson Carneiro”

6.7. Ratificação Parcial de Veto Total

Questão mais embaraçosa diz respeito à possibilidade de rejeição parcial de veto total. Alguns autores de tomo, como Themistocles Brandão Cavalcanti, consideram que “o veto total se possa apresentar como um conjunto de vetos parciais, tal a disparidade e diversidade das disposições que constituem o projeto”. Também o Supremo Tribunal Federal já reconheceu admissibilidade de rejeição parcial de veto total.⁷ Essa parece ser a posição mais adequada. A possibilidade de veto parcial legitima a concepção de que o veto total corresponde a uma recusa singular de cada disposição do projeto.

6.8. Rejeição do Veto e Entrada em Vigor da Parte Mantida pelo Congresso Nacional

Considerando que a lei sancionada parcialmente entra em vigor consoante cláusula de vigência nela estabelecida, ou nos termos do disposto na Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.567, de 4.9.1942, art. 1º), resta indagar se se

⁷ Representação nº 1385. Relator: Ministro Moreira Alves. *Diário da Justiça* de 20 de set - 1987. p. 20.411



aplicam, no caso de rejeição de veto parcial, as regras relativas à entrada em vigor da lei como ato normativo autônomo, ou se a parte vetada tem a vigência idêntica da parte não vetada.

O tema não tem merecido maior atenção da doutrina. Parece razoável, todavia, considerar, como o faz José Afonso da Silva, que “a vigência da parte vetada, transformada em lei por rejeição do veto, deve ser contada segundo o previsto na lei de que faz parte”.⁸

Promulgada a parte anteriormente vetada, volta ela a integrar o texto no qual se encontrava inserida, incidindo sobre essa parte a cláusula de vigência aplicável a todo o complexo normativo.⁹ Em outros termos, a cláusula de vigência é a mesma, tendo, porém, termos iniciais diversos, uma vez que há de ser aplicada a partir da data das respectivas publicações.¹⁰

6.9. Tipologia do Veto

Pode-se afirmar, em síntese, que, no Direito brasileiro, o veto observa a seguinte tipologia:

- a) quanto à extensão, o veto pode ser total ou parcial;
- b) quanto à forma, o veto há de ser expresso;
- c) quanto aos fundamentos, o veto pode ser jurídico (inconstitucionalidade) ou político (contrariedade ao interesse público);
- d) quanto ao efeito, o veto é relativo, pois apenas suspende, até à deliberação definitiva do Congresso Nacional, a conversão do projeto em lei;
- e) quanto à devolução, a atribuição para apreciar o veto é confiada, exclusivamente, ao Poder Legislativo (veto legislativo).¹¹

7. Promulgação

A promulgação e a publicação constituem fases essenciais da eficácia da lei.

A promulgação atesta a existência da lei, produzindo dois efeitos básicos:

- a) reconhece os fatos e atos geradores da lei;
- b) indica que a lei é válida.

7.1 Obrigação de Promulgar

A promulgação das leis compete ao Presidente da República (Constituição, art. 66, § 7º). Ela deverá ocorrer dentro do prazo de 48 horas decorrido da sanção ou da superação do veto. Neste último caso, se o Presidente não promulgar a lei, competirá a promulgação ao Presidente do Senado Federal, que disporá, igualmente, de 48 horas para fazê-lo; se este não o fizer, deverá fazê-lo o Vice-Presidente do Senado, em prazo idêntico.

7.2. Casos e Formas de Promulgação

A complexidade do processo legislativo, também na sua fase conclusiva – sanção, veto, promulgação –, faz que haja a necessidade de desenvolverem-se formas diversas de promulgação da lei.

Podem ocorrer as seguintes situações:

⁸ SILVA, José Afonso da. *Princípios do processo de formação das leis no direito constitucional*. São Paulo, 1964. p. 206.

⁹ V. também Recurso Extraordinário nº 43.995. Relator: Ministro Vilas Boas. *Revista Forense*, n. 195, 1961. p. 155.

¹⁰ SILVA, José Afonso da. *Princípios do processo de formação das leis no direito constitucional*. São Paulo, 1964. p. 206.

¹¹ Id. *ibid.* p. 197 s. MELLO FILHO, José Celso de. *Constituição federal anotada*. São Paulo, 2. ed. 1986. p. 226.



a) o projeto é expressamente sancionado pelo Presidente da República, verificando-se a sua conversão em lei. Nesse caso, a promulgação ocorre concomitantemente à sanção;

b) o projeto é vetado, mas o veto é rejeitado pelo Congresso Nacional, que converte o projeto, assim, em lei. Não há sanção, nesse caso, devendo a lei ser promulgada mediante ato solene (Constituição, art. 66, § 5º);

c) o projeto é convertido em lei mediante sanção tácita. Nessa hipótese, compete ao Presidente da República – ou, no caso de sua omissão, ao Presidente ou ao Vice-Presidente do Senado – proceder à promulgação solene da lei.

Exemplos de Atos Promulgatórios de Lei:

a) Sanção expressa e solene:

“O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei: (...)”

b) Promulgação pelo Presidente da República de lei resultante de veto total rejeitado pelo Congresso Nacional:

“O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo, nos termos do art. 66, § 5º, da Constituição, a seguinte Lei: (...)”

c) Promulgação pelo Presidente do Congresso Nacional de lei resultante de veto total rejeitado:

“O Presidente do SENADO FEDERAL promulga, nos termos do art. 66, § 7º, da Constituição Federal, a seguinte Lei, resultante de Projeto vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional: (...)”

d) Parte vetada pelo Presidente da República e mantida pelo Congresso Nacional:

“O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo, nos termos do art. 66, § 5º, da Constituição, o seguinte (ou seguintes dispositivos) da Lei nº ..., de ..., de ..., de 1991: (...)”

e) Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de parte vetada pelo Presidente da República e mantida pelo Congresso Nacional:

“O Presidente do Senado Federal: Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL manteve, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º, do art. 66, da Constituição Federal, promulgo a seguinte parte da Lei nº 7.712, de 22 de dezembro de 1988: (...)”

f) Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de lei sancionada tacitamente pelo Presidente da República:

“Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, o Presidente da República, nos termos do § 3º do art. 66 da Constituição, sancionou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do mesmo artigo promulgo a seguinte Lei: (...)”

g) Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de Lei resultante de Medida Provisória integralmente aprovada pelo Congresso Nacional:



“Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 293, de 1991, que o Congresso Nacional aprovou e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei: (...)”.

.....

.....

19.8. Publicação

A publicação constitui a forma pela qual se dá ciência da promulgação da lei aos seus destinatários. É condição de vigência e eficácia da lei.

8.1. Modalidades de Publicação

Embora se encontrem, historicamente, outras modalidades de publicação, como a leitura pública, o anúncio, a proclamação ou publicação por bando, consagra-se, hodiernamente, a prática de inserir a lei promulgada num órgão oficial.¹² No plano federal, as leis e demais atos normativos são publicados no *Diário Oficial da União*.

8.2. Obrigação de Publicar e Prazo de Publicação

A autoridade competente para promulgar o ato tem o dever de publicá-lo. Isso não significa, porém, que o prazo de publicação esteja compreendido no de promulgação, porque, do contrário, ter-se-ia a redução do prazo assegurado para a promulgação. Assinale-se, todavia, que a publicação do ato legislativo há de se fazer sem maiores delongas.

8.3. Publicação e Entrada em Vigor da Lei

A entrada em vigor da lei subordina-se aos seguintes critérios:

- a) o da data de sua publicação;
- b) o do dia prefixado ou do prazo determinado, depois de sua publicação;
- c) o do momento em que ocorrer certo acontecimento ou se efetivar dada formalidade nela previstos, após sua publicação;
- d) o da data que decorre de seu caráter.

8.4. Cláusula de Vigência

Até o advento da Lei Complementar nº 95, de 1998, (v. *Apêndice*) a cláusula de vigência vinha expressa, no mais das vezes, na fórmula tradicional:

“Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

No entanto, a Lei Complementar nº 95, de 1998, dispôs em seu artigo 8º que as leis passariam a indicar o início da vigência de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que delas se tenha conhecimento, reservando-se a cláusula anteriormente referida para as leis de pequena repercussão.

Assim, a cláusula padrão passou a ser:

“Esta Lei entra em vigor após decorridos [número de dias] de sua publicação oficial”.

8.4.1. Falta de Cláusula de Vigência: Regra Supletiva

Na falta de disposição expressa, consagra a Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, art. 1º) a seguinte regra supletiva:

Di.

¹² SILVA, José Afonso da. *Princípios do processo de formação das leis no direito constitucional*. São Paulo, 1964. p. 228.



“Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país 45 dias depois de oficialmente publicada”.

8.4.2. *Vacatio Legis*

Denomina-se *vacatio legis* o período intercorrente entre a publicação da lei e a sua entrada em vigor. Na falta de disposição especial, vigora o princípio que reconhece o decurso de um lapso de tempo entre a data da publicação e o termo inicial da obrigatoriedade (45 dias). Portanto, enquanto não se vence o prazo da *vacatio legis*, considera-se em vigor a lei antiga sobre a mesma matéria.

A forma de contagem do prazo da *vacatio legis* é a dos dias corridos, com exclusão do de começo e inclusão do de encerramento, computados domingos e feriados (*dies a quo non computatur in termino; dies termini computatur in termino*). Não se aplica, portanto, ao cômputo da *vacatio legis* o princípio da prorrogação para o dia útil imediato quando o último dia do prazo for domingo ou feriado.

8.4.2.1. A *Vacatio Legis* e o Início da Obrigatoriedade da Lei Brasileira no Estrangeiro

Quando admitida, a lei brasileira torna-se obrigatória, nos Estados estrangeiros, noventa dias após sua publicação (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 1º, § 1º).

8.4.2.2. A *Vacatio Legis* e as Normas Complementares, Suplementares e Regulamentares

A *vacatio legis* não se verifica apenas durante o prazo que a própria lei estabelece para sua entrada em vigor. Dá-se também quando esta, para ser executada, reclama ou exige a edição de normas complementares, suplementares ou regulamentares.¹³ Tem-se pois, nesse caso, um intervalo de tempo entre a publicação da lei e o início de sua obrigatoriedade, que há de encerrar-se, em princípio, com a entrada em vigor dessas normas derivadas ou secundárias.

8.5. A Não-Edição do Ato Regulamentar Reclamado e a Vigência da Lei

A tese dominante no Direito brasileiro era a de que lei, ou parte dela, cuja execução dependesse de regulamento, deveria aguardar a expedição deste para obrigar.¹⁴ Essa concepção, que poderia afigurar-se inquestionável em um regime que admite a delegação de poderes, revela-se problemática no atual ordenamento constitucional brasileiro, que consagra a separação dos poderes como um dos seus princípios basilares.¹⁵

Quid juris, então, se o titular do Poder Regulamentar não expede os atos secundários imprescindíveis à execução da lei no prazo estabelecido? Além de eventual responsabilidade civil da pessoa jurídica de direito público cujo agente político deu azo à “*omissão regulamentar*”¹⁶, significativa corrente doutrinária considera que, quando a lei fixa prazo para sua regulamentação, decorrido este sem a publicação do decreto regulamentar, podem os destinatários da norma legislativa invocar utilmente os seus preceitos e auferir as vantagens dela decorrentes, desde que se possa prescindir do regulamento.¹⁷

¹³ RÁO, Vicente. *O Direito e a vida dos direitos*. 2. ed. São Paulo, 1976, v. I, t. II, p. 282.

¹⁴ Cf. Decreto nº 572, de 12 de julho de 1890, art. 4º. BEVILACQUA, Clovis. *Código Civil Brasileiro*. 1944. p. 24.

¹⁵ SILVA, Carlos Medeiros da. Parecer. *Revista de Direito Administrativo*, v. 34. 1953. p. 408. MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967, com a emenda nº 1 de 1969*. Rio de Janeiro, 1987. t. III, P. 318.

¹⁶ Cf. sobre o assunto, CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade Civil do Estado*. São Paulo, 1982. p. 227s.

¹⁷ MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. *Princípios gerais de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 1969. v. I, p. 320. MEIRELLES, HELY LOPES. *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo, 1984. p. 90. SILVA. Carlos Medeiros.



8.6. *Vacatio Legis* e Republicação do Texto para Correção

Poderá ocorrer que a lei – ou outro ato normativo – ao ser publicada, contenha incorreções e erros materiais que lhe desfiguram o texto, impondo-se sua republicação parcial ou total.

Se tiver de ser republicada a lei, antes de entrar em vigor, a parte republicada terá prazo de vigência contado a partir da nova publicação (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 1º, § 3º).

As emendas ou as correções a lei que já tenha entrado em vigor são consideradas lei nova (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 1º, § 4º). Sendo lei nova, deve obedecer aos requisitos essenciais e indispensáveis a sua existência e realidade.¹⁸

O processo legislativo prevê o veto do Executivo, na forma do disposto no artigo 66 da CF/88, com o veto integral ou parcial a proposição de lei, pela contrariedade do interesse público ou inconstitucionalidade.

O Alcáide, após o veto integral por entender ilegal a proposição, com o argumento de que ela privilegia os moradores de Congonhas em detrimento daqueles não residentes aqui e que isto contraria as normas instituídas pelo Sistema Único de Saúde. Também argumentou que se seguida a proposta vetada, outras prioridades seriam prejudicadas.

Ao nosso sentir, o veto é desmotivado, porque não traz discriminação no tratamento de outros cidadãos que não sejam residentes em Congonhas, mas sim, procura deixar claro o direito dos atendidos maiores de 60 anos de idade, que deveram ser atendidos com prioridade.

A exigência de moradia em Congonhas, visa garantir o cadastramento junto a Secretaria Municipal de Saúde, para que seja imediata a prioridade, sem que seja exigida a comprovação toda a vez de uso do SUS em Congonhas. Importante ressaltar, que o direito é garantido para os portadores de doenças raras, incuráveis e incapacitantes. Claro é, que o cadastramento vai possibilitar a agilidade do atendimento e agendamento das consultas e exames.

O direito estatuído na proposição vetada é garantido pela legislação federal.

Funcionário Público/Concurso. *Revista de Direito Administrativo*, n. 34, p. 409. V. também MENDES, Gilmar Ferreira. *Aplicabilidade da Lei Complementar*. *Revista de Direito Público*, n. 92, 1989. p. 125.

¹⁸ Apelação Cível nº 20.012, de 23 de maio de 1950. Relator: Ministro Sampaio Costa. *Revista de Direito Administrativo*, v. 24, 1951. p. 251.



Desta forma, entendemos que o veto deve ser derrubado pela Câmara Municipal, por ser desmotivado.

É o parecer, smj.

Adriano Melillo
Procurador do Legislativo



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Câmara Municipal, ____ de _____ de 2015.



Comissão Especial nomeada pela Portaria CMC/100/2015.

Ref.: Veto à Proposição de Lei 062/2015 - FIXA PRAZO MÁXIMO DE QUINZE DIAS CORRIDOS PARA A MARCAÇÃO DE CONSULTA E EXAMES OU QUAISQUER PROCEDIMENTOS MÉDICOS PARA PESSOAS A PARTIR DE SESENTA ANOS DE IDADE E PARA PORTADORES DE DOENÇAS RARAS, INCURÁVEIS E INCAPACITANTES.

RELATÓRIO

Versa o parecer sobre veto à proposição de lei 062 que fixa prazo máximo de 15 dias para consultas e exames com idade de 60 anos ou acima.

O Prefeito após o veto integral por entender ilegal a proposição, com o argumento de que ela privilegia os moradores de Congonhas.

No nosso entendimento, o veto é desmotivado porque não traz discriminação no tratamento de outros cidadãos que não sejam residentes aqui, mas procura deixar claro o direito dos maiores de 60 anos, que devem ser atendidos com prioridades.

O direito estatuído na proposição vetada é garantido pela legislação federal.

Entendemos que o VETO deve ser derrubado pela Edilidade, por ser desmotivado.

Relator

Eládio - Presidente	
Hemerson	
José Bernardes -	
Eduardo -	
Sebastião -	

CMC/mgrm

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
APROVADO POR 13 votos favoráveis em votação secreta
EM 29 DE 09 DE 20 15
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Congonhas



Ofício nº 347/2015/Secretaria

Congonhas, 29 de setembro de 2015.

Exmo. Sr.
JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO
Prefeito Municipal de Congonhas

CÓPIA

Assunto: Comunicação.

Senhor Prefeito.

Comunicamos a V.Exa. que o VETO TOTAL à Proposição de Lei nº 062/2015 que Fixa prazo máximo de quinze dias corridos para a marcação de consulta e exames ou quaisquer procedimentos médicos para pessoas a partir de sessenta anos de idade e para portadores de doenças raras, incuráveis e incapacitantes, foi REJEITADO por unanimidade de votos, na Reunião Ordinária do dia 29 de setembro de 2015.

Sendo assim, nos termos da Lei remetemos a V. Exa., a referida proposição para promulgação.

Atenciosamente.

Vagner Luiz de Souza
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

Francisca Helena Batista
Mat. 2831
29/09/15



Câmara Municipal de Congonhas

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama



LEI Nº 3.553/2015

Fixa prazo máximo de quinze dias corridos para a marcação de consultas e exames ou quaisquer procedimentos médicos para pessoas a partir de sessenta anos de idade e para portadores de doenças raras, incuráveis e incapacitantes.

Eu, Presidente da Câmara promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica expressamente assegurada a marcação de consultas e exames ou quaisquer procedimentos médicos para pessoas a partir de sessenta anos de idade e para portadores de doenças raras, incuráveis e incapacitantes, no prazo máximo de quinze dias decorridos a contar do dia de protocolo de marcação.

Art. 2º Os pacientes contemplados pelo art. 1º, para comprovar o benefício deverão preencher as seguintes condições:

I - residirem no município de Congonhas;

II - estarem regularmente cadastrados junto à Secretaria Municipal de Saúde.

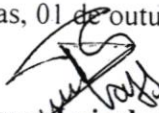
Art. 3º Deverá constar em todas as unidades básicas de saúde cartaz informando aos usuários o prazo para atendimento aos pacientes relacionados no caput do art. 1º e o número da Lei.

Art. 4º A Unidade de Saúde, ao receber o pedido de exame, consulta ou qualquer outro procedimento médico deverá fornecer ao usuário protocolo constando o nome do paciente, a natureza do pedido e o prazo máximo de atendimento.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Congonhas, 01 de outubro de 2015.


Vagner Luiz de Souza
Presidente da Câmara